

# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

## **Inclusão digital e Direitos Humanos: desafio à educação contemporânea<sup>1</sup>**

Roberta da Silva<sup>2</sup>

Aline Damian Marques<sup>3</sup>

Marcos Vinicius Steinhorst Donadel<sup>4</sup>

Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS

Ijuí/RS

### **Resumo**

O objetivo deste trabalho é situar a inclusão digital como parte da luta pela superação das desigualdades sociais, econômicas e políticas que caracterizam a maior parte da população mundial, constituindo-se um desafio à educação contemporânea. No auge da era da Informação e da comunicação, dentro do contexto de mundo globalizado, procura-se definir a democratização do acesso aos meios digitais de divulgação da informação e comunicação, principalmente às pessoas de baixa renda, como sendo valor fundamental e primordial à educação de qualidade e à vivência efetiva da cidadania. A inclusão digital é indissociável da inclusão social, assim a inclusão digital para não gerar a exclusão deve ser associada a um direito, sendo este o direito fundamental ao homem. Neste sentido, surge a emergência de novos direitos fundamentais derivados da sociedade informacional: o direito à inclusão digital.

**Palavras-chave:** Inclusão digital; Direitos humanos; Cidadania; Educação.

### **1 Considerações Iniciais**

Atualmente existe um número considerável de pessoas que nunca se aproximaram de um computador e nem imaginam as potencialidades e benefícios que ele pode proporcionar. A maioria da população brasileira faz parte deste grande grupo chamado de “excluídos digitais”, os que ficaram a margem da expansão tecnológica digital. O acesso às tecnologias da

---

<sup>1</sup>Trabalho apresentado no GT2 Comunicações Científicas: Uso das Mídias e Tecnologias na Educação do II Encontro de Educomunicação da Região Sul. Ijuí/RS, 27 e 28 de junho de 2013.

<sup>2</sup>Professora da rede pública de educação básica, na modalidade educação infantil, no município de Santo Ângelo. Bacharela em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA. Mestranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista CAPES. Pesquisadora da linha: Fundamentação e concretização dos Direitos Humanos. E-mail: roberta.h.s\_@hotmail.com

<sup>3</sup>Advogada. Especialista em Direito do Tributário e Mestranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista FAPERGS. Pesquisadora na linha: Direitos humanos, relações internacionais e equidade. E-mail: alined.marques@terra.com.br

<sup>4</sup> Bacharel em Sistemas de Informação pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus Santo Ângelo. Pós-graduando em Governança de Tecnologia da Informação pela UNIASSELVI. Contato: mdonsis@hotmail.com



# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

informação e da comunicação, também chamado inclusão digital está diretamente relacionado, no mundo atual, aos direitos básicos à informação e a liberdade de opinião e expressão, a cidadania e aos direitos humanos.

Apesar de todas as dificuldades sociais enfrentadas pelo país no campo do desemprego e da fome, a educação é sem dúvida alguma a grande ferramenta de inclusão social. E não dá para falar em educação dissociada da inclusão digital, pois o conhecimento liberta e transforma, assim necessária para a construção de uma sociedade mais humana e democrática. As tecnologias da informação e comunicação (TICs) vêm mostrando a sua capacidade para construir a paz, sendo hoje as ferramentas mais utilizadas para expor diferenças, fomentar o diálogo e envolver a sociedade em conquistas para todos.

Desta forma, fica evidente que a inclusão digital é parte indissociável da inclusão social e de outros programas sociais do país, devendo ser tratada de forma especial pela sua relevância. Passada meia década em que os direitos “universais” de todo homem foram declarados, sua materialização e plena conquista dependem da inserção de cada ser humano na sociedade da informação. Assim, as novas tecnologias de informação/comunicação em uma perspectiva democrática, devem ser acessíveis a todas as pessoas.

## 2 Inclusão digital como direito humano

Inicialmente cabe destacar que a inclusão digital como um direito humano ainda está em processo de construção, fomentando muitos dissensos conceituais, mas figura como pauta nos discursos acerca dos direitos humanos, havendo um consenso de que todos devem ser incluídos digitalmente. Esse é um mundo multifacetado, diferente, desigual e desconectado (Canclini, 2007). A dicotomia entre incluídos e excluídos insere-se no contexto social, refletindo as desigualdades entre os cidadãos. As tecnologias de informação e comunicação estabelecem novas fronteiras, embates, construções, soluções, enfim, são novos prolongamentos dos seres humanos (Gonçalves, p. 57).

# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

Neste contexto, tratar a inclusão digital no Brasil sob o seu aspecto legal traz ao debate pelo menos dois questionamentos fundamentais que, apesar de não serem novos, merecem sempre atenção especial, haja vista discursos polêmicos gerados acerca do tema. O primeiro é a importância do tema como questão essencial diante de outras mazelas sociais em princípio mais emergentes, tais como a miséria, a fome e o desemprego. O outro diz respeito ao arcabouço jurídico sustentador de argumentos que possibilitem a plena concretização do processo de erradicação da exclusão digital como política de estado e de governo (Bechara, 2006, p. 33-37).

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2011), o governo parte do princípio de que a inclusão digital é uma questão de cidadania por ser um novo direito em si e um meio de garantir outros direitos aos cidadãos. A inclusão é um processo em que uma pessoa passa a participar dos usos e costumes, tendo os mesmos direitos e deveres dos já participantes daquele grupo onde está se incluindo (Bottentuit Junior, 2004). As camadas mais pobres são as que mais são excluídas, por motivo óbvio, falta de recurso financeiro. Assim, o mundo da tecnologia também se configura como uma forma de inclusão social.

De fato o direito corre atrás da tecnologia. Nesse viés é possível verificar com as próprias gerações de direitos do homem, como utilizado pela primeira vez pelo jurista Karel Vasak, querendo demonstrar a evolução dos direitos humanos. De acordo com o referido jurista, a primeira geração dos direitos humanos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*). A segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*). Por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*). Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade esclarece que tal ilação foi sustentada, pela primeira vez no mundo jurídico, por seu ex-professor tcheco Karel Vasak, em 1979:

Quem formulou a tese das gerações de direito foi o Karel Vasak, em conferência ministrada em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo. Pela primeira vez, ele falou em gerações de direitos, inspirado na bandeira francesa: *liberté, égalité, fraternité*. A primeira geração, *liberté*: os direitos de liberdade e os direitos individuais. A

# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

segunda geração, igualité: os direitos de igualdade e econômico-sociais. A terceira geração diz respeito a solidariedade: os direitos de solidariedade. E assim por diante (2009).

Porém, com a evolução da sociedade, outros autores foram classificando de forma diversa, surgindo outras gerações. Nesse viés, a quarta geração foi desenvolvida pelo Professor Paulo Bonavides, um dos maiores especialistas no assunto. Para o grande constitucionalista, o direito à democracia (direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo comporiam a quarta geração dos direitos fundamentais. Para Hugo César Hoeschl, por sua vez, em “O Conflito e os Direitos da Vida Digital”, “Já se fala em direitos de quarta, quinta, sexta e até sétima gerações, surgidas com a globalização, com os avanços tecnológicos (cibernética) e com as descobertas da genética (bioética)”. Já José Alcebíades Junior definiu a quinta geração como aquela que trata dos direitos da realidade virtual, “que nascem do grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando no rompimento de fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet, por exemplo”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 alude em seu artigo 19 que todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras, referindo-se ao direito de comunicação. Segundo Reichmann (2001, p. 157) “o direito da informação é para todos os efeitos uma matéria transversal, independentemente dos campos jurídicos em particular que venham a ser contemplados”. Entretanto, no mundo contemporâneo, onde as culturas encontram-se potencialmente mais imbricadas por meio das tecnologias de informação e comunicação, as atenções se voltam especialmente à consolidação de um direito universal capaz de ignorar os limites geográficos e atender as demandas da evolução cultural.

E é nesse aspecto que a inclusão digital se insere no contexto ora apreciado. Isso porque antes da existência da Internet, mesmo em 1948, já havia uma consciência em relação ao direito de informação. E não há como se desassociar a informação de sua evolução de disponibilidade e acesso. O artigo 19 que mundialmente é mais conhecido pela liberdade de expressão e opinião garantiu, ainda, o acesso e a transmissão de informações e idéias, sem

# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

restringir o meio, nem barreiras geográficas. Logo, todo homem não só tem o direito de se expressar, bem como de ter acesso e transmitir informações seja por meio físico ou eletrônico.

Dessa forma, a comunicação é um direito humano que deve ser tratado no mesmo nível e grau de importância que os demais direitos humanos. O direito humano à comunicação incorpora a inalienável e fundamental liberdade de expressão e o direito à informação, ao acesso pleno e às condições de sua produção, e avança para compreender a garantia de diversidade e pluralidade de meios e conteúdos, a garantia de acesso equitativo às tecnologias da informação e da comunicação, a socialização do conhecimento a partir de um regime equilibrado que expresse a diversidade cultural, racial e sexual.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece em seu art. 27 que todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios, todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Resta claro que a Declaração Universal dos Direitos do Homem garantiu não somente o direito à informação, bem como a fruição das conquistas da evolução tecnológica de modo que a humanidade possa compartilhar de seus benefícios, sem distinção de raça, política ou classe social. Também a Constituição federal de 1988 contemplou uma série de dispositivos inspirados diretamente nas garantias fundamentais do consagrado art. 5º, o qual estabelece dentre outras, a garantia ao acesso de informação, além da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Nesse mesmo contexto, o art. 219 da Constituição federal é contundente ao estabelecer em relação à ciência e tecnologia que “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.” Diante disso, podemos concluir que a inclusão digital está plenamente prevista em nosso ordenamento jurídico, devendo o estado promover políticas públicas eficazes que incentivem sua expansão.



# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

Neste sentido, a interpretação corrente é de que a inclusão digital está relacionada a uma das partes dos direitos (Bechara, 2006) ou, quando inserida no contexto de direitos, ela não é considerado um direito fundamental (Hoeschl; Marinho; Ribeiro; Costa, 2003). A inclusão digital é um direito a partir do momento que, por suas características, ela não é somente uma necessidade, mas um valor que acrescenta ao ser humano potencialidades e maneiras de se realizar como tal, realçando e ativando outros direitos inerentes à sua condição, como a liberdade, a igualdade e a dignidade (Gonçalves, 2012, p. 62), além do direito à cidadania.

A luta pela cidadania confunde-se em muito com a história das lutas pelos direitos humanos. A cidadania esteve e está em permanente construção; é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre buscam mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas. Para Dalmo Dallari:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (1998, p. 14).

A exclusão social, que nada mais é do que a negação da cidadania do indivíduo, pois ser incluído digitalmente não é simplesmente ter acesso às tecnologias da informação, mas aquele que usufrui desse suporte para melhorar as suas condições de vida. Não bastasse a exclusão social e econômica, com a modernidade novas formas de exclusão foram surgindo e, dentre elas, a exclusão digital. A inclusão digital significa muito mais do que conseguir utilizar a tecnologia para ser considerado incluído digitalmente, significa de fato a possibilidade de ser um cidadão do mundo.

## 3 O papel da educação frente à necessidade da inclusão digital

A educação, de um modo geral, visa oferecer condições de acesso e de ampliação de cidadania mediante práticas educativas de sistematização dos conhecimentos socialmente acumulados pela humanidade. Tais práticas são formalizadas no âmbito da escola cuja função primordial é a construção de conhecimentos gerais que permitam aos educandos apropriarem-



# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

se dos bens culturais historicamente produzidos pela sociedade (SILVEIRA, NADER, DIAS, 2007).

Assim, ao se falar em inclusão digital na escola está se falando de conteúdos digitais educacionais multimídia desenvolvidos em cooperação entre professor e aluno, está se falando em direito à informação, também no ambiente escolar. A escola precisa ir em busca de “cidadãos digitais”, assegurando-lhes a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir em suas vidas, como a utilização das tecnologias de informação. Para Carlos Seabra (2013):

Como introduzir as novas tecnologias na escola, particularmente no ensino público, onde tantas outras prioridades se colocam? Estaremos aprofundando cada vez mais a clivagem social se não houver uma efetiva política que garanta o pleno acesso de todos às novas tecnologias. Num mundo em transformação, onde cada vez mais o computador é o veículo de transporte da mente e um instrumento essencial de trabalho, não podemos preparar as novas gerações para um mundo de subalternidade, tanto do ponto de vista individual quanto na perspectiva da nação.

Obviamente, estamos falando de uma educação que privilegia os processos educativos que tenham como objetivo formar cidadãos críticos e atuantes numa determinada sociedade. Uma educação que não discrimina, que promove o diálogo, a solidariedade, o respeito mútuo, a tolerância, e, sobretudo, a autonomia e a emancipação dos sujeitos envolvidos. O meio digital pode ser uma ferramenta poderosa para facilitar a inclusão, pois consegue um potencial incrível de expansão do humano (Pereira, 2009).

Diante disso, a educação tem a função social de pensar que a inclusão digital na era da globalização não significa apenas o acesso a recursos digitais, trata-se de compreendê-los e saber usá-los em seu benefício e de sua comunidade. Essa deve ser a filosofia norteadora da educação digital, uma educação cidadã, como refere Dunaevits (2008) a “inclusão digital que vise não apenas soluções tecnológicas, mas a emancipação dos indivíduos, capacitando-os a agir, a identificar oportunidades, como forma de atuar sobre a realidade. Isso faz toda a diferença quando se trata de beneficiar populações historicamente marginalizadas, submetidas hoje a uma dupla exclusão: digital e social”.



# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

Mas, afinal de contas quem são os excluídos digitais? Em uma visão moderna, tratam-se de trabalhadores não preparados para o novo mundo do trabalho, pessoas em situação de vulnerabilidade social, enfim, todas as pessoas que de certa maneira não têm acesso às formas de expansão de si mesmas, podendo estas serem pessoas incluídas socialmente ou não, ou pessoas que possuem acesso seletivo ao conhecimento fartamente existente e disponível, mas não possuem habilidades para melhorar suas vidas com a utilização dessa ferramenta, são os cidadãos que estão às margens da revolução tecnológica.

As interações sociais que se desenvolvem neste espaço formativo ajudam crianças e adolescentes a compreenderem-se a si mesmo e aos seus outros sociais, enquanto sujeitos sociais e históricos, produtores de cultura e, assim, oportuniza a construção da base inicial para a vivência efetiva de sua cidadania. As novas tecnologias aliadas ao aprendizado de noções de direitos humanos e educação ambiental, geram maiores oportunidades para as crianças e adolescentes, beneficiando, simultaneamente, as suas famílias e comunidades.

A educação é o meio pelo qual, com informação e direitos humanos, podem-se incluir os excluídos, reduzindo assim as desigualdades sociais. Paulo Freire acreditava que a educação deveria ser usada para a transformação social e recomendava o diálogo entre educador e educando, considerando a educação uma via de mão dupla - um processo no qual tanto se ensina quanto se aprende. De acordo com Freire, os alunos devem ser estimulados a questionar o mundo à sua volta, desafiar suas condições de vida e acreditar em sua capacidade de liderar mudanças sociais (DUNAEVITS, 2008).

Nesse mesmo sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil (2010), as práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem garantir experiências que possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos. Também as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental prevê que todas as escolas devem garantir a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, em torno do

# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e, dentre outras, a ciência e a tecnologia.

É sabido que educar não é uma tarefa fácil, pelo contrário, é uma tarefa extremamente complexa. Por isso, muitos profissionais da educação procuram trabalhar métodos que auxiliam da melhor forma possível quem está vivendo a fase do “aprender”. A partir dos meios digitais de divulgação da informação como blogs, comunidades, redes sociais, animações, vídeo e áudio digital os alunos aprendem na escola a usar as tecnologias e, ao mesmo tempo, refletem e conversam sobre os meios de usá-las para planejarem e construírem, juntos, uma nova realidade.

Por meio da inclusão digital na escola alunos e educadores trazem à tona os problemas que mais afetam a coletividade e mesmo suas vidas, buscando utilizar a tecnologia como meio de exercício do direito de cidadania. É de se imaginar futuramente como será a nova participação da cidadania, em que pessoas com insônia, por exemplo, às duas horas da manhã, poderão ter acesso a aplicação dos recursos em suas cidades e poderão votar eletronicamente, sem sequer sair da sua casa. Nesse sentido, a educação pode ser considerada como fator determinante de mudanças.

## 4 Considerações finais

Existe a necessidade da inclusão das pessoas na sociedade da informação, pois o acesso às tecnologias digitais e da informação estão, hoje, limitados a um grupo privilegiado. Nesse sentido é introduzida a questão da desigualdade de acesso, destacando o cenário da exclusão digital, sobretudo no Brasil.

Há que se pensar a inclusão digital para além do simples acesso a uma tecnologia de informação e comunicação, mas da capacidade do indivíduo de transformação da sociedade em que vive, tornando-se um cidadão digital. Por esse motivo, a inclusão digital, como necessidade histórica, possui um valor que deve ser transformado em direito a ser utilizado



# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

pelo ser humano contra esta exclusão. A inclusão digital como direito fundamental deve ser incorporada pelo ser humano para combater as práticas exclusivas.

Lousa digital, carteiras eletrônicas e animações em 3D constituem-se ferramentas da escola do futuro. Nesse cenário resta demonstrada a importância da educação como possibilidade, como ferramenta contra a exclusão e a desigualdade. Tendo em vista que a maioria dos excluídos digitalmente, também fazem parte dos excluídos socialmente. Por meio da inclusão digital, as camadas mais carentes da população podem se beneficiar com novas ferramentas para obter e disseminar conhecimento, além de ter acesso ao lazer, à cultura e melhores oportunidades no mercado de trabalho.

Em síntese, as novas tecnologias tem transformado profundamente a sociedade, porém, torna-se necessária a compreensão de que os avanços tecnológicos devem ser compartilhados entre todos, sob pena dos direitos mais personalíssimos do ser humano restarem cada vez mais distantes. Na sociedade da informação, para o exercício pleno da cidadania e do consumo consciente é preciso saber usar a tecnologia, ou seja, saber utilizar os meios de comunicação digital como ferramenta para o pleno exercício da cidadania e da democracia.

## 5 Referências

BECHARA, Marcelo. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005*. São Paulo, 2006.

BOTTENTUIT JUNIOR, João Batista; Firmo, Rosana Marques. *Empresa, governo e sociedade: a tríplice aliança no contexto da inclusão digital*. Revista Educação & Tecnologia. ISSN 0003-2670. 9:2 (Jul./Dez. 2004) 1414-5057.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil / Secretaria de Educação Básica. – Brasília: MEC, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental. Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998. Brasília: MEC, 1998.

CANCLINI, Néstor Garcia. *Diferentes, desiguais e desconectados: Mapas da interculturalidade*. Tradução Luis Sérgio Henriques. 2. Ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007.



# II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DUNAEVITS, Sheila. *Inclusão digital sustentável: mais do que computadores, conhecimento que libera e transforma*. Publicado em Junho de 2008. Disponível em [http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod\\_artigo=189&cod\\_boletim=11&tipo=Artigos](http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=189&cod_boletim=11&tipo=Artigos). Acesso em 21 de abril de 2013.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. Inclusão digital como direito fundamental. Tese de dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php> Acesso em: 21 de abril de 2013.

HOESCHL, Hugo César; MARINHO, Claudia Ribas; RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; COSTA, Filipe Correa da. *Inclusão Digital no Direito Brasileiro: Direito Difuso*. 2003. Disponível em: [www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5153/4722](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5153/4722). Acesso em: 20 de janeiro de 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1032](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1032). Acesso em 21 de abril de 2013.

PEREIRA, Patrícia Mallmann Souto. *Inclusão digital: Sob diferentes perspectivas*. Inf. & Soc.:Est., João Pessoa, v.19, n.3, p. 159-162, set./dez. 2009.

REICHMANN, Gerhard. *Direito da Informação na Áustria*. In: KOLB, A.; ESTERBAUER, R.; RUCKENBAUER, H. (Org.). Ciberética. São Paulo: Loyola, 2001.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; NADER, Alexandre Antonio Gilli & DIAS, Adelaide Alves. *Subsídios para a Elaboração das Diretrizes Gerais da Educação em Direitos Humanos – versão preliminar*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

SEABRA, Carlos. Inclusão digital: desafios maiores que as simples boas intenções. Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em: <http://www.cidec.futuro.usp.br/artigos/artigo6.html>. Acesso em 21 de abril de 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado\\_Bob.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado_Bob.htm). Acesso em 22 de julho de 2009.